



MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A TORTURA

**RELATÓRIO DE VISITA
PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL - PFDF**

Brasília, Julho/2015

Sumário

1. Apresentação	3
2. Introdução.....	3
3. Roteiro da Visita	6
4. Dos direitos e garantias das mulheres presas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal:	8
a) Superlotação	8
b) Separação de categorias entre as internas.....	9
c) Condições materiais e estrutura.....	10
d) Contato com o mundo exterior	11
e) Alimentação e água potável.....	13
f) Saúde	13
g) Disciplina e sanção	16
h) Mulheres grávidas, lactantes e com filhos.....	17
5. Quadro de irregularidades encontradas na PFDF:	21
6. Recomendações.....	23
1. Recomendações emergenciais.....	23
2. Recomendações.....	23
2.1. Recomendações à Direção da Penitenciária Feminina do Distrito Federal:	24
2.2. Recomendações ao Secretário da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal:	27
2.3. Recomendações ao Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal:	30
2.4. Recomendações ao Governador do Distrito Federal:.....	30
2.5. Recomendações ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:	31
2.6. Recomendações ao Conselho Nacional do Ministério Público:	32
2.7. Recomendações à Defensoria Pública do Distrito Federal:.....	32
2.8. Recomendações ao Conselho Nacional de Justiça:	33
2.9. Recomendações ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.....	33
2.10. Recomendações à Vara de Execuções Penais.....	34

1. Apresentação

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT é órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto no 6.085, de 19 de abril de 2007.

O MNPCT tem como função precípua a prevenção e combate à tortura a partir das visitas regulares construídas no plano anual, das recomendações propostas aos órgãos competentes e notas técnicas sobre assuntos referentes a prevenção e combate à tortura, amparado pela Legislação Federal 12.847/13 e Decreto Presidencial 6.085/07.

A Lei 12.847/13 assegura ao MNPCT e aos seus membros, a autonomia e independência de posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções. Bem como: o acesso a todos os locais de privação de liberdade sejam públicos ou privados, e a todas as instalações e equipamentos do local; acesso a todas as informações e registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade; o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma; a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários; a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas; a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941.

2. Introdução

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura realizou visita à Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), também conhecida como Colmeia, no dia 10 de junho de 2015.

O MNPCT foi representando pelas seguintes peritas: Deise Benedito, Fernanda Givisiez e Márcia Maia e, ainda, contou com a presença de Maria Jose Urgel, diretora

adjunta do Escritório para América Latina da Associação de Prevenção e Combate a Tortura (APT)¹.

Para escolha desta unidade foram utilizados os seguintes critérios: o elevado número de denúncias de violações de direitos humanos registradas no Disque 100² vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República; a questão de gênero e a situação de invisibilidade que se encontra as mulheres em situação de prisão.

A metodologia utilizada pelo MNPCT está em consonância com as legislações internacional e nacional, sobretudo, a Constituição Federal de 1988; o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes³; as normas que instituem e regulamentam o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT)⁴; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – Regras de Bangkok⁵. A visita foi realizada sem o conhecimento prévio das autoridades públicas locais.

A Penitenciária Feminina do Distrito Federal está localizada na área urbana, na Granja Luis Fernando, Área Especial n. 02, Setor Leste, na região administrativa do Gama – Distrito Federal.

A PFDF é um estabelecimento prisional de segurança média, destinada ao recolhimento de sentenciadas a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado e semiaberto, medida de segurança, bem como de presas provisórias que aguardam julgamento pelo Poder Judiciário.

A Diretora da unidade, sra. Deuselita Pereira Martins, é funcionária pública do Distrito Federal, lotada na Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social, no cargo

¹ **Associação para a Prevenção da Tortura (APT)**, fundada em 1977, é uma organização internacional não-governamental (ONG) com sede em Genebra, Suíça, cujo objetivo central é trabalhar pela prevenção da tortura.

² **Disque 100** - É um serviço de utilidade pública da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), vinculado a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos.

³ **Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 2002, entrou em vigor em 22 de junho de 2006, foi ratificado pelo Estado brasileiro em 11 de janeiro de 2007 e promulgado por meio do Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

⁴ Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013 e Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013.

⁵ **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras ("Regras de Bangkok")**, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua 65ª Sessão, por meio da Resolução 65/229. Tais regras estabelecem princípios e diretrizes para o tratamento que deve ser dispensado às mulheres privadas de liberdade, levando em consideração as especificidades da mulher presa.

de Delegada de Polícia e está há seis anos no cargo de Diretora da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em cargo comissionado.

Segundo informações colhidas com a diretora, atualmente a unidade possui um número de 162 agentes penitenciários, que se dividem em 04 equipes de trabalho, em turnos de 24 por 72 horas, no entanto, ela não soube descrever o número correto de agentes de segurança femininas. Ela informou, também, que todos são concursados e que 06 agentes possuem cargos comissionados e que, na sua maioria, os funcionários são policiais civis da Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social. Destes, todos possuem nível superior e que periodicamente fazem cursos de capacitação, destacando cursos de defesa pessoal, segurança interna e primeiros socorros.

A diretora informou ainda que todos tiveram acesso aos seguintes documentos: Declaração Universal de Direitos Humanos; Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes; Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas (SMRTP)⁶ e Regras de Bangkok. Também informou que vários cursos já foram ministrados em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Em contato com as (os) agentes de segurança, foi nos relatado as condições de trabalho no que se refere ao baixo número de agentes, devido ao alto número de agentes em licença médica, aproximadamente 20 agentes, trazendo consequências para a rotina de trabalho.

Ainda, conforme informação da direção, a PFDF possui 87 celas coletivas, com dimensões de 6,43m² a 23,88m², com capacidade de alocar, por cela, de 4 a 12 pessoas, cada cela tem camas de pedras e um banheiro com chuveiro em seu interior. O presídio conta com horta; espaço administrativo; 04 salas de aula destinadas às detentas; 02 salões destinados à prática de trabalho interno diversificado; 02 cantinas; salão de beleza; espaço para banho de sol; biblioteca; salas de atendimento médico, psicológico e odontológico, e uma área com bancos de cimento para eventos de porte médio ou cultos religiosos. Há, ainda, um espaço reservado para visita íntima, conhecido como Parlatório. No momento da visita, conforme nos foi informado pela diretora, havia 669 mulheres presas na Unidade, sendo 229 presas provisórias e 440 sentenciadas.

⁶ As **Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros (SMRTP)** são um corpo de princípios e diretrizes para a proteção de todas as pessoas sob qualquer forma de detenção ou encarceramento, foram adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a "Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes" realizado em Genebra em 1955 e, aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através de suas Resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

É necessário ressaltar que o perfil da maioria das mulheres que se encontra em privação de liberdade na PFDF é de jovens, negras, com baixa escolaridade e pertencentes à população de baixa renda, historicamente em situação de vulnerabilidade social.

No interior da Penitenciária Feminina está instalada a Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP) destinada para homens em medida de segurança, com a devida separação através de muros e cercas de arame, e no momento da visita havia 68 homens no local. No entanto, o foco de nossa visita foi à área destinada às mulheres, por esta razão, a ATP não foi visitada.

3. Roteiro da Visita

A visita iniciou-se por uma breve reunião com a diretora da PFDF, sra. Deuselita Pereira Martins, quando lhe foi apresentado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e explicadas as competências e as prerrogativas de seus membros, o objetivo da visita e a metodologia a ser utilizada.

Apesar de informada, tanto verbal como por escrito da Lei nº 12.847/13 que descreve as competências e prerrogativas do MNPCT, a diretora não autorizou o registro fotográfico das instalações internas do estabelecimento, nem que fossem realizadas entrevistas privadamente com as mulheres presas, alegando que somente seria permitido com a autorização da Juíza da Vara das Execuções Pénais.

Após a entrevista com a diretora seguimos o roteiro de visita abaixo descrito:

Núcleo de Saúde: Fomos acompanhadas pelo gerente de segurança, Marcelo Rosemberg, que nos mostrou o espaço e foi possível constatar que não havia mulheres presas sendo atendidas no momento de nossa visita, não obstante o médico e o cirurgião dentista estivessem presentes no local, uma vez que, segundo nos foi relatado, não havia número suficiente de agentes para realizar a escolta. De acordo com informações da equipe da unidade, lá são realizados atendimentos médicos (clínica geral, psiquiatria, ginecologia) e psicológicos. Percebemos que o espaço não é adequado, pois as salas são pequenas e possuem divisórias que não chegam até o teto, ou seja, não há privacidade para a atendida.

Bloco 3: Nos dirigimos para o bloco 3, composto por cinco alas (A, B, C, D e E), onde inicialmente visitamos o setor destinado à escola e às oficinas. Neste local havia dois salões destinados a oficinas, tais como, confecção de laços a serem comercializados em pet shops e artesanato e 4 salas de aula. Destaca-se que no momento da visita algumas mulheres presas estavam em aula, no entanto não havia nenhuma realizando oficina. Em conversa com a responsável pelo espaço, nos foi

informado que o total de mulheres presas atendidas é de, em média, 230, incluindo as que participam das oficinas de artesanato e as que frequentam a sala de aula, divididas entre os ensinos fundamental e médio. Neste espaço, também, há um salão de beleza destinado às presas em geral, onde são oferecidos os serviços de cabelereiro e manicure pelas próprias presas, o valor cobrado por tais serviços gira em torno de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Ala Materno-Infantil/Maternidade (Bloco 3, Ala A): Ainda em companhia do gerente de segurança e de outras(os) agentes, nos dirigimos à ala A onde está localizada a unidade materno-infantil. Este local é composto por um banheiro de uso coletivo e por celas. No momento da visita, havia 19 grávidas e 16 bebês, sendo 9 meninos e 7 meninas.

Ala C: Nos dirigimos à galeria onde se encontram presas provisórias e em regime fechado que ficam no mesmo espaço, sendo separadas apenas por grades. Neste local as celas possuem capacidade para 12 mulheres, no entanto, no momento da visita, havia uma média de 35 mulheres por cela, com pouca iluminação e ventilação.

Bloco 1 (local de cumprimento de regime semiaberto): havia cerca de 7 presas em cumprimento de medida de segurança juntamente a 58 presas em regime semiaberto.

Celas de Isolamento: atendendo a solicitação das presas que estavam no bloco c, fomos visitar as mulheres que estavam cumprindo medida disciplinar nas celas de isolamento ("castigo"). Neste local há três celas com portas de chapa de aço, com duas camas e uma parede pequena que separa o banheiro das camas, que é composto de apenas um cano na parede como chuveiro e um sanitário no chão ("boi"). Esta parede não oferece qualquer tipo de privacidade para as mulheres que necessitam usar o banheiro.

Núcleo Administrativo: depois de finalizada a visita nos dirigimos ao setor administrativo com o intuito de dialogarmos com a diretora da PFDF, sra. Deuselita, como parte integrante de nossa metodologia. A diretoria havia sido informada pelas peritas do MNPCT que ao final conversaríamos com ela, no entanto, esta já não se encontrava mais na unidade. Assim, finalizamos nossa visita com uma breve conversa com o gerente de segurança, Marcelo Rosemberg, momento no qual lhe foram repassadas quatro recomendações, apresentadas no final deste relatório, que demandavam a tomada de providências imediatas. Neste momento, solicitamos os prontuários das presas, principalmente daquelas que estavam em isolamento, no entanto, o sr. Rosemberg nos informou que os prontuários estavam no núcleo jurídico já fechado naquele horário.

4. Dos direitos e garantias das mulheres presas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal:

a) Superlotação

Uma questão fundamental para a compreensão acerca da situação das mulheres que estão privadas de liberdade na Penitenciária Feminina do Distrito Federal e que acaba trazendo impacto para diversos outros pontos essenciais em relação aos seus direitos é a superlotação da unidade. De acordo com informações que nos foram fornecidas pela diretora da Colmeia, a capacidade do estabelecimento é de 432 vagas e, no momento da visita contava com uma população de 669 mulheres, divididas entre os regimes fechado, semiaberto, em cumprimento de medida de segurança e presas provisórias. A capacidade das celas é para abrigar de 4 a 12 mulheres, no entanto havia uma média de 35 mulheres por cela.

Como resultado deste grave quadro de superlotação, observamos as péssimas condições nas quais vivem as presas, onde as celas apresentam pouca ventilação e são mal iluminadas ou há ausência de lâmpadas, bem como há mofo e umidade nas paredes internas. Muitas presas são obrigadas a dormir no chão entre as camas e no banheiro, sendo que algumas delas não possuem colchões, ou quando os têm, estes estão em péssimo estado de conservação.

Ainda devido à superlotação, há constantes entupimentos na rede de esgoto, a falta de manutenção e limpeza das celas faz com que roedores e baratas convivam entre as mulheres, não havendo qualquer tipo de dedetização no presídio, fato que nos foi confirmado pelas (os) funcionárias (os) da unidade, o que agrava o risco de contraírem doenças pela ausência de higiene nestes locais. Durante nossa permanência no local, foi observado o grande número de baratas pelas paredes e até mesmo pelos colchões.

O quadro apresentado de superlotação na Penitenciária Feminina do Distrito Federal está em discordância com a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais – LEP), notadamente seus artigos 85 e 88 que estabelecem, respectivamente, que a lotação da unidade deve ser compatível com a sua capacidade e os parâmetros mínimos para uma cela e, em afronta aos arts. 8º e 9º da Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Ademais, tal situação fere as regras 10, 11, 12, 13 e 14 das “Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros” (SMRTP) de 1955 das Nações Unidas, bem como o art. 10(1) do Pacto

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁷, adotado pelo Estado brasileiro em 1992, por meio do Decreto nº 592.

A superlotação também faz com que o número de agentes penitenciárias(os) seja inferior ao recomendado pelo art. 1º da Resolução nº 01/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNCPC), qual seja, o de 5 presas por agente, bem como número insuficiente de profissionais da equipe técnica, conforme preconizado no art. 2º da já citada Resolução⁸. Cabe destacar que a questão da superlotação nas prisões brasileiras já foi objeto de recomendação apresentada pelo SPT⁹ ao Brasil em seu relatório referente à visita realizada em 2011.

Outro ponto que nos chamou atenção no tocante à superlotação é o elevado número de mulheres em prisão provisória e que estão há mais de seis meses aguardando julgamento e, enquanto isso vivem em condições precárias sem ainda terem sido condenadas. É importante ressaltar as regras 56 e 58 das Regras de Bangkok que dispõem que “mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem a devida atenção ao seu contexto e laços familiares. Formas alternativas deverão ser usadas, quando possível, com as mulheres que cometam crimes, tais como medidas e alternativas à prisão preventiva e à pena, sobretudo, as presas em reclusão preventiva ou esperando julgamento”.

b) Separação de categorias entre as internas

Como já apresentado neste Relatório, a estrutura da PFDF está em desacordo com as normas nacionais e internacionais que regem a execução das penas, uma vez que numa única unidade encontram-se presas provisórias, com mulheres

⁷ O **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, sua entrada em vigor na ordem internacional deu-se em março de 1977 e o Estado Brasileiro depositou sua carta de adesão ao Pacto em 24 de janeiro de 1992 e passou a vigorar na ordem jurídica brasileira em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º. “Art. 10(1): Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

⁸ **Resolução CNCP n° 1, de 9 de março de 2009.** “Art.1º - Determinar ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário.

Artigo 2º - Estabelecer a proporção de profissionais da equipe técnica por 500 (quinquinhentos) detentos, obedecendo-se o seguinte: Médico Clínico – 1; Enfermeiro – 1; Auxiliar de Enfermagem – 1; Odontólogo – 1; Auxiliar de Consultório Dentário – 1; Psicólogo – 1; Assistente Social – 1; Advogado – 3; Estagiário de Direito – 6; Terapeuta Ocupacional – 9; Pedagogo – 1.”

⁹ **Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT).** Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Nações Unidas – CAT/OP/BRA/R/1, 08 de fevereiro de 2012.

sentenciadas em regime fechado e semiaberto e mulheres em cumprimento de medida de segurança, contrariando o art. 84, § 1º da LEP¹⁰, bem como o art. 10(2a) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹¹.

Neste sentido, é importante dizer que as presas provisórias e as mulheres já sentenciadas ficam numa mesma ala, sendo separadas apenas por grades. Havia, ainda, uma mulher já sentenciada que estava na área destinada às presas provisórias. Assim, a equipe de visita recomendou que tal transferência fosse realizada imediatamente.

Vale dizer, também, que no local destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto encontram-se presas em cumprimento de medida de segurança, provocando uma convivência truculenta e em desrespeito ao anexo da Resolução nº 05/2004 e do art. 4º da Resolução nº 12/2009, ambas do CNPCP.

Adicionalmente, as(os) agentes nos mostraram a ala destinada às presas que estão em regime “semiaberto fechado” na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Conforme explicado, tal tratamento é destinado às presas no semiaberto. Contudo, elas não estão autorizadas a sair quinzenalmente da unidade nem podem trabalhar fora do estabelecimento. Tampouco é concedido a algumas dessas mulheres o direito ao trabalho interno.

Ao serem questionadas(os) sobre a diferença do “semiaberto fechado” ao regime fechado e sobre a previsão legal para este tipo de tratamento às mulheres, as(os) funcionárias(os) apenas disseram que o “semiaberto fechado” é executado há anos na unidade. Ou seja, não há previsão legal interna para esse tipo de tratamento ou regime às presas, ressaltando que a LEP e o Código Penal apenas estipulam os regimes fechado, semiaberto e aberto.

c) Condições materiais e estrutura

Foi informado pelo corpo de funcionárias(os) da unidade que tão logo as presas chegam lhes são fornecidos um “kit de higiene”, com: uniformes, sabão, absorvente, dentre outros materiais, e que este “kit” é renovado quando necessário. Porém, a maioria das mulheres nos relatou que há uma deficiência no fornecimento de itens de higiene, sobretudo absorventes e vestimenta (uniformes). Observamos

¹⁰ Lei nº 7.210/1984. “Art. 84: O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

¹¹ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. “Art. 10: (...). 2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.”

durante a visita, que várias mulheres estavam vestidas com uniformes rasgados e percebemos que três delas tinham suas roupas íntimas expostas em razão da péssima condição de seu uniforme.

Como acima relatado, muitas presas não possuem colchão para dormir e, consequentemente, roupa de cama e toalhas são artigos raros na Colmeia. Nas celas é comum encontrar alimentos acondicionados em sacos plásticos e a falta de um local adequado para guardar objetos e pertences pessoais das presas, fazendo com que comida, material de higiene e demais objetos estivessem todos misturados. E, é importante dizer que as mulheres que não recebem visitas ou não conseguem contato com parentes acabam ficando privadas de vários itens essenciais à sua sobrevivência, pois não dispõem de dinheiro para comprar itens na cantina da PFDF.

É mister salientar que no dia que realizamos a visita, o clima estava ameno e, mesmo assim, pudemos notar que dentro das celas já fazia calor e o ambiente era insalubre. Neste sentido, nos dias mais quentes do ano, as condições devem piorar consideravelmente.

Tal situação está em desacordo com as normativas nacionais, tais como, a Resolução nº 14/94 do CNPCP que estabelece que a unidade prisional deve fornecer roupas adequadas para as condições climáticas e que estas devem estar em bom estado de conservação, assim como as celas devem estar limpas e em boas condições de higiene. Também, há desrespeito às normativas internacionais, tais como a Regra 5 das Regras de Bangkok¹² e as regras 12 e 13 do SMRTP.

Ainda, é essencial dizer que a PFDF não está adaptada para receber pessoas com deficiência, visto que há muitas escadas.

d) Contato com o mundo exterior

Foi recorrente ouvirmos das presas provisórias que elas não têm acesso à comunicação por telefone e, tendo em vista que algumas delas não são do Distrito Federal, suas famílias não sabem sequer que elas estão presas. Foi relatado por uma presa provisória que em razão da impossibilidade de se comunicar/telefonar para sua família, ela desconhece o paradeiro de sua filha.

Também, como forma de sanção, as visitas são suspensas e, tais suspensões se dão por motivos fúteis, como por exemplo: sair do banheiro, que fica dentro da cela,

¹² **Regras de Bangkok.** **Regras 5:** "A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que estejam em amamentação ou menstruação".

sem blusa. Durante a conversa, todas relataram que ao sofrerem suspensão de visita, não são informadas acerca do motivo e nem do tempo da sanção. Questionamos se são instaurados processos, ou se é permitido a elas apresentar alguma defesa, e se haviam assinado algum documento acerca da sanção. Como resposta, todas foram unanimes em dizer que foram informadas apenas verbalmente e, muitas vezes, tão-somente no próprio dia da visita. Perguntamos a duas funcionárias como é realizado este procedimento de suspensão de visitas, ambas nos responderam que não havia qualquer formalização neste sentido e que, de fato, as presas eram apenas verbalmente comunicadas.

Adicionalmente, as internas nos relataram que as televisões disponíveis nas celas eram constantemente retiradas sem qualquer motivo ou explicação. As(os) agentes nos disseram que este procedimento faz parte da rotina da instituição.

Estes procedimentos rotineiros de proibição de visitas, de impossibilitar as mulheres - sobretudo as que estão em prisão provisória e são de outras unidades da Federação - de telefonarem para seus familiares, principalmente seus filhos, ferem o art. 41, incisos XV da LEP, bem como, as regras 23 e 26 das Regras de Bangkok¹³. Ademais, o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas (CAT), em sua 39ª Sessão realizada em novembro de 2007, se pronunciou acerca da implementação da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes neste ponto específico, afirmando que "o direito de as pessoas privadas de liberdade informarem uma pessoa, de sua escolha, sobre sua detenção representa uma salvaguarda básica contra a tortura e os maus tratos"¹⁴ e tal entendimento foi reiterado pelo SPT em sua visita ao Brasil¹⁵.

¹³ **Regras de Bangkok.** **Regra 23:** "Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com as crianças."

Regra 26: "Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos, quem detêm a guarda de seus filhos e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seu meio familiar".

¹⁴ **COMITÊ CONTRA A TORTURA DAS NAÇÕES UNIDAS (CAT).** Comentários gerais nº 2, implementação do artigo 2º pelos Estados-parte. 39ª Sessão, 5-23 de novembro de 2007. CAT/C/GC/2/CRP.1/REV.4, 23 de novembro de 2007, parágrafo 13. Original em inglês.

¹⁵ **SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO DA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DÉGRADANTES (SPT).** Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradiantes. Nações Unidas – CAT/OP/BRA/R.1, 08 de fevereiro de 2012, parágrafos 65 e 66.

e) Alimentação e água potável

No que se refere à alimentação, esta foi uma das principais reclamações realizadas pelas mulheres que se encontram na PFDF, todas as presas, unanimemente, relataram a péssima qualidade da comida que lhes é oferecida. Na maioria das vezes, os alimentos estão azedos e com mau aspecto e é recorrente encontrarem insetos no meio da alimentação, fato que pudemos constatar ao analisarmos as marmitas. As mulheres que não possuem recursos financeiros ou não recebem visita de seus familiares, não têm acesso aos alimentos vendidos na cantina da unidade e, portanto, estão sujeitas a se alimentarem apenas com aquilo que lhes é servido.

Acerca da quantidade de alimentação que é oferecida, as(os) funcionárias(os) da unidade nos informaram que são servidas 3 refeições por dia, café da manhã, almoço e jantar e as internas nos disseram que, em razão da má qualidade da comida, muitas vezes elas ficam com fome.

Um dos fatos que mais chamou nossa atenção foi que a maioria das presas não tem acesso à água potável, pois elas são obrigadas a beber água do chuveiro, em completo desrespeito à LEP e a regra 20(2) da SMRTP¹⁶.

f) Saúde

Foi relatado que o acesso a serviços médicos é restrito e insuficiente, além de não atender às especificidades de saúde das mulheres, que a consulta não garante o acesso ao resultado dos exames e nem mesmo ao correto tratamento, que o acesso à saúde bucal também é precário e a ausência de medicamentos é outra queixa muito frequente, pois quando necessitam de um remédio só podem ter acesso se a família comprá-lo, neste sentido, violando o art. 8º, § 4º da Portaria Interministerial – Saúde e Justiça – nº 1.777/2003 e da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.

Importante ressaltar que esta política articula um conjunto de políticas de saúde do SUS, incluindo a unidade prisional como ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde (RAS) do SUS. Isso significa a execução de ações de atenção básica dentro da PFDF por meio de uma equipe multiprofissional que acionará essa Rede para atender ao princípio da integralidade em saúde. Essas mulheres devem ser beneficiadas com ações da "Rede Cegonha" para o acompanhamento do pré-natal, parto e puerpério,

¹⁶ **SMRTP. Regra 20(2):** "Todo preso deverá ter a possibilidade de dispor de água potável quando dela necessitar".

além das ações do "Brasil Carinhoso" para os bebês das mães privadas de liberdade, com seguimento do cuidado para a RAS.

O Distrito Federal aderiu à PNAISP por meio da Portaria nº 1.602, de 31 de julho de 2014 e habilitou 06 (seis) Equipes de Atenção Básica Prisional (EABp) nas unidades prisionais, por meio da Portaria nº 2.571, de 20 de novembro de 2014 e da Portaria nº 2.588, de 21 de novembro de 2014, respectivamente, recebendo do Ministério da Saúde o montante de R\$ 259.675,03 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e três centavos) mensais para o custeio das ações dessas equipes de saúde. A equipe habilitada na Penitenciária Feminina do Distrito Federal é uma EABp do tipo III, conforme disposto na Portaria nº 482, de 1º de abril de 2014¹⁷, recebendo o montante de R\$ 47.674,46 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) mensais.

Conforme nos foi informado pelas (os) funcionárias (os) que nos acompanhavam, para 669 mulheres há apenas um médico e um cirurgião dentista, e, não obstante eles estivessem na unidade no dia da visita, os agentes nos informaram que estes não estavam realizando atendimento por falta de agentes de segurança para realizar a escolta das presas até os consultórios.

¹⁷ Portaria nº 482, de 1º de abril de 2014 do Ministério da Saúde. "Art. 3º Os serviços de saúde de que trata o art. 2º serão prestados por equipes multiprofissionais, denominadas Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), constituídas nos seguintes termos: (...)

§ 3º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II terá composição mínima de:

- I - 1 (um) assistente social;
- II - 1 (um) cirurgião-dentista;
- III - 1 (um) enfermeiro;
- IV - 1 (um) médico;
- V - 1 (um) psicólogo;
- VI - 1 (um) técnico de enfermagem/auxiliar de enfermagem;
- VII - 1 (um) técnico de higiene bucal/auxiliar de saúde bucal; e
- VIII - 1 (um) profissional selecionado dentre as ocupações abaixo:
 - a) assistência social;
 - b) enfermagem;
 - c) farmácia;
 - d) fisioterapia;
 - e) nutrição;
 - f) psicologia; ou
 - g) terapia ocupacional.

§ 4º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental terá a composição definida no § 3º deste artigo, acrescida no mínimo de:

- I - 1 (um) psiquiatra ou médico com experiência em saúde mental;
- II - 2 (dois) profissionais selecionados dentre as ocupações abaixo:
 - a) assistência social;
 - b) enfermagem;
 - c) farmácia;
 - d) fisioterapia;
 - e) psicologia; ou
 - f) terapia ocupacional.

§ 5º A Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III terá a mesma composição da Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental, definida no § 4º deste artigo".

Durante a visita, tivemos contato com algumas internas que nos informaram que estavam doentes, com febre e outros tipos de agravo e que, apesar de terem solicitado diversas vezes o atendimento médico, elas não foram atendidas. Também nos deparamos com casos específicos de mulheres que haviam passado por recente cirurgia ou estavam em tratamento médico e que não recebiam a atenção devida, fato que nos foi confirmado por uma agente, sob a alegação de que não havia funcionárias(os) em número suficiente para atender todas as demandas.

Ouvimos três mulheres que reclamaram de problemas ginecológicos, tais como: a existência de caroços nos seios ou o fato de estarem há mais de um mês menstruadas, sem nenhum atendimento médico, ferindo as regras 10 e 11 das Regras de Bangkok.

Consideramos que um dos casos mais graves relatado é o de uma jovem, em prisão provisória, que havia sido diagnosticada com quadro de apendicite antes de ser presa e, desde que ali chegou estava vomitando incessantemente. Não obstante os inúmeros pedidos de suas companheiras para que ela fosse atendida, até aquele momento ninguém a havia levado para o atendimento médico, apesar da presença do médico na unidade no dia de nossa visita.

Neste ponto é essencial trazer à baila as regras 22 a 26 da SMRTP e as regras 6 a 18 das Regras de Bangkok que cuidam especificamente das questões referentes à saúde das presas. Em observância às normas acima citadas, percebemos que a unidade encontra-se em total desrespeito às normas internacionais. Apenas como exemplo, podemos citar que na PFDF não há médicas do sexo feminino.

O direito à saúde é garantido constitucionalmente e deve ser usufruído por todas as mulheres, estando ou não sob pena privativa de liberdade. Esta é uma das principais reclamações das mulheres em situação de prisão. Os cuidados médicos na gestação e após o parto são fundamentais tanto para a mulher quanto para a criança e na PFDF são praticamente ignorados. A exigência de uma atenção especial a mulheres encarceradas que estão sob medida de segurança e que convivem com as presas em regime semiaberto foi uma questão apontada unanimemente pelas presas.

O estado geral de nutrição, higiene e saúde das mulheres em situação de prisão na Penitenciária Feminina do Distrito Federal foi a principal denúncia das presas, sobretudo, as gestantes e lactantes destacaram as péssimas condições da alimentação que lhes é oferecida e que são fundamentais para o desenvolvimento da criança.

g) Disciplina e sanção

Questionamos, tanto para as(os) agentes quanto para as internas, se no ato da entrada das presas na unidade lhes são apresentadas as regras e regulamentos da PFDF, com informações acerca de seus deveres e direitos e todas as informações essenciais sobre o regime prisional, ao que os dois grupos disseram que isso não ocorre na unidade.

Não obstante a Lei de Execução Penal tenha em sua seção III (arts. 44 a 60) dispositivos relativos a sanções disciplinares aplicáveis a pessoas privadas de liberdade e tal norma seja de observância compulsória nos estabelecimentos prisionais, foram frequentes as queixas a respeito da aplicação indevida e, na maioria das vezes, descabida, de procedimentos disciplinares (“castigos”), sendo que a permanência na cela chamada de “isolado” pode variar entre 5 a 15 dias.

Nos foi relatado que as faltas disciplinares das presas são registradas em seus prontuários, mas que não são instaurados os devidos procedimentos disciplinares, como a garantia dos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa, conforme preconizado na Constituição Federal. Neste relato, elas nos informaram que são conduzidas para as celas de castigo e que, durante o traslado, sofrem agressões físicas e que são submetidas a constantes humilhações públicas. Neste cenário, encontramos, também, presas provisórias.

Solicitamos informações ao chefe de segurança sobre as regras disciplinares previstas no Regimento Interno da PFDF e este nos informou que “não existe regra escrita em local algum e que o corpo de funcionárias(os) faz as regras, ou seja, agem pelo costume”.

Recebemos várias denúncias sobre questões relacionadas a abusos envolvendo insultos, sanções arbitrárias, humilhação e agressões físicas por parte das(os) funcionárias(os) da PFDF às mulheres presas.

Nos foi informado que, rotineiramente, quando há indisciplina por parte da mulher presa, as agentes femininas chamam os agentes masculinos para que estes tomem providências e eles passam a agredir as presas.

A equipe do MNPCT observou um ambiente altamente repressivo, onde as presas só podem andar com as mãos para trás e olhando para baixo. A maioria das presas nos relatou a ocorrência sistemática de assédio moral, bem como a utilização constante e indiscriminada de spray de pimenta nas celas durante a noite, em desrespeito às normas internacionais¹⁸.

¹⁸ Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, celebrado em Havana (Cuba) de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

Ocorrem, também, constantes revistas nas celas, momento no qual os objetos de uso pessoal são totalmente destruídos e há uso excessivo da força, como por exemplo, espancamentos.

O SPT manifestou em seu relatório para o Brasil, no capítulo referente à tortura e maus tratos, em relação a estes pontos especificamente, afirmando que "tem sérias reservas ao uso, em locais de confinamento, de gases que causem irritação, uma vez que podem ocasionar riscos à saúde e causar sofrimento desnecessário". Ainda, como medida de urgência deixou como recomendação para o Estado brasileiro "estabelecer regras claras sobre o uso de gases irritantes, de modo a garantir que eles sejam usados em estreita conformidade com os princípios da proporcionalidade e necessidade e que deve ser mantido um registro sobre o uso de qualquer tipo de força, incluindo força não-letal"¹⁹. Ainda, cumpre-nos citar

O excesso de disciplina é justificado como objetivo para a manutenção da segurança da unidade e percebemos que na PFDF a grande preocupação é a segurança, destacando o grande número de agentes do sexo masculino e de policiais civis.

h) Mulheres grávidas, lactantes e com filhos

Apesar de algumas situações encontradas em relação às demais presas serem semelhantes às das mulheres grávidas, lactantes e com filhos, entendemos ser essencial lançarmos um olhar diferenciado para esta parcela da população da Colmeia, em razão de sua situação que implica maior vulnerabilidade e, consequentemente, maiores cuidados. Ademais, nas Regras de Bangkok foram insculpidas diretrizes específicas para tal público e, assim, é fundamental entendermos se o tratamento dispensado a estas mulheres está de acordo com tais diretrizes.

No que tange às instalações físicas destinadas às mulheres grávidas, com filhos e lactantes na PFDF, estas ficam em ala separada, em alojamentos com beliches que abrigam em média 4 mulheres e um berço, que na maioria das vezes é utilizado como local para guardar as coisas dos bebês. Assim, as crianças dormem nas mesmas camas que suas mães, sendo que em alguns casos, a mãe pode estar alojada no segundo andar do beliche, havendo risco de queda para o bebê.

setembro de 1990 e o Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, adotado pela Assembleia Geral por meio da resolução 34/169 de 17 de dezembro de 1979.

¹⁹ **SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO DA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (SPT).** Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Nações Unidas – CAT/OP/BRA/R.1, 08 de fevereiro de 2012, parágrafos 128 e 129(d).

É importante dizer que as crianças não contam com nenhum tipo de estímulo, como móveis ou brinquedos, o espaço claramente não está adaptado para receber crianças. Ademais, ficou evidente que a penitenciária não conta com berçário e tampouco creche para abrigar os bebês e crianças, conforme exposto nos arts. 83 e 89 da LEP, art. 10 da Resolução nº 4/2009, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas regras 50 e 51 das Regras de Bangkok.

Existe um único banheiro que não está em boas condições e os chuveiros disponíveis ora têm água muito quente, ora apenas água fria. Ressalte-se que a higiene dos bebês e das mulheres é realizada neste mesmo banheiro.

Uma questão essencial que chamou a atenção de toda a equipe de visita foi o fato desta Ala não ter água potável, ou seja, para conseguir água adequada para o consumo, as gestantes, lactantes e com filhos precisam solicitar às (aos) agentes para que elas tragam garrafas de água e, como relatado por diversas mulheres, nem sempre as(os) funcionárias(os) da unidade executam esta ação. Portanto, muitas vezes as mães são obrigadas a dar água do chuveiro para seus bebês.

Ouvimos reclamação de todas as mulheres, no que se refere à alimentação, que esta é de péssima qualidade e muitas vezes insuficiente, principalmente se levarmos em conta que gestantes e lactantes necessitam de uma alimentação mais saudável e balanceada. A refeição muitas vezes está azeda ou com insetos e também é servida para os bebês que começam a se alimentar. As gestantes relatam que é bastante comum elas se sentirem mal, inclusive vomitarem, depois de se alimentar.

As gestantes e lactantes nos informaram que algumas vezes é servido apenas sopa e, que apesar de manifestarem sua necessidade a outros tipos de alimentos, a elas foi informada pela equipe de segurança que a dieta foi baseada em prescrição médica.

Neste sentido, solicitamos que nos fosse apresentada tal prescrição, mas este documento não se encontrava no setor. Questionamos, ainda, se as presas tinham sido informadas sobre a orientação médica que alterou substancialmente seu cardápio e elas não tinham conhecimento do fato. Esta rotina alimentar das mulheres grávidas, com filhos e lactantes da PFDF está claramente desrespeitando a regra 48 das Regras de Bangkok.

Também, fomos informadas pelas mulheres que este ano duas delas deram à luz dentro da própria unidade, uma em cima do saco de lixo e a outra no corredor da ala, em razão da demora da equipe de segurança em atender aos chamados das gestantes.

Esta informação circulou na grande mídia, foi denunciada no Disque 100 e foi confirmada pelas(os) próprios(as) agentes de segurança. Diante disso, solicitamos

maiores informações às funcionárias(os) no sentido de saber se foi instaurado procedimento administrativo para que fossem tomadas as devidas providências e elas(es) responderam que não.

Houve relatos que as mulheres encaminhadas para o hospital de referência durante o traslado, no momento que estão em trabalho de parto, assim como pós-parto, são algemadas com as mãos para trás, colocadas dentro do camburão e que não há qualquer cuidado durante o transporte das mesmas até o hospital e do hospital para a Penitenciaria, situação que confirma o completo desrespeito às Regras de Bangkok, bem como à Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal²⁰.

Uma reclamação unânime das mulheres que estão na Ala da maternidade foi sobre o fato dos olhos das crianças estarem sempre irritados em razão do uso de spray de pimenta. Segundo relatos, a grande quantidade de uso de spray de pimenta na Ala C acaba afetando os olhos dos bebês, isso porque, a Ala C está localizada abaixo da maternidade e os componentes do spray são carregados pelo ar.

É essencial dizer que quando de nossa visita à Ala onde estavam às presas provisórias deparamos com mulheres grávidas que ainda não haviam sido transferidas para a Ala das gestantes. Em conversa com o gerente de segurança, este nos relatou que esta situação ocorre devido à necessidade das presas realizarem o exame de gravidez e somente após a confirmação, elas poderão ser transferidas. Informamos que há duas mulheres em estágio avançado de gravidez e que, assim, não seria necessário aguardar a confirmação do exame. Causou-nos estranheza a resposta do gerente ao afirmar que as mulheres algumas vezes fingiam estar grávidas.

A situação critica apresentada neste relatório sobre as graves violações de direitos no que diz respeito a mulheres grávidas, lactantes e com filhos que se encontram em privação de liberdade na PFDF é objeto de Ação Civil Pública com pedido de liminar, ajuizada em 16 de junho deste ano pela Ordem dos Advogados do Brasil-Conselho Seccional do Distrito Federal²¹.

²⁰ Súmula Vinculante nº 11: "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

²¹ Ação Civil Pública com pedido de liminar, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal em face do Distrito Federal. Distribuída em 16/06/2015, Processo: 2015.01.1.068746-6. Numeração Única do Processo (CNJ): 0016776-30.2015.8.07.0018. Vara: Quinta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, consulta realizada no site do TJDF <http://tjdf19.tjdf.jus.br/cgi-bin/tcgi1?NXTPGM=tjhtml105&ORIGEM=INTER&SELECAO=1&CIRCUN=1&CDNUPROC=20150110687466>.

A OAB-DF fundamenta seu pedido, dentre outros argumentos, no fato de que “a conduta praticada pelo Distrito Federal na condução da Penitenciária Feminina é flagrantemente ilícita e constitucional, em verdadeira afronta a dignidade da pessoa humana”²².

O pedido de liminar foi concedido pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal²³ e o governo do Distrito Federal foi citado em 23 de junho, para que, dentre outras ações, adeque a PFDF com espaço de berçário para crianças de até seis meses e com creche para abrigar crianças de seis meses até sete anos de idade e, subsidiariamente, caso tal adequação não seja realizada, adote a prisão domiciliar humanitária, conforme o Art. 117 da LEP.

Diante do exposto e das observações realizadas durante a visita, não encontramos qualquer regramento ou plano de trabalho e atividade visível e voltado para as mulheres presas, bem como nos foi informado pela diretora que o regimento interno da unidade ainda está em elaboração. Diante do que foi possível constatar, deparamos neste estabelecimento com uma rigidez, excesso de disciplina e com situações de total desrespeito à Lei de Execução Penal, as Regras de Bangkok, bem como à plataforma da CEDAW no que se refere aos direitos das mulheres e a todo arcabouço nacional e internacional que visa à garantia e proteção da dignidade da pessoa humana.

²² Ação Civil Pública com pedido de liminar, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal em face do Distrito Federal. Distribuída em 16/06/2015, Processo: 2015.01.1.068746-6. Numeração Única do Processo (CNJ): 0016776-30.2015.8.07.0018.

²³ Em sua decisão interlocatória, o MM. Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tal como pedido pela OAB-DF: “(...) O fato é que a pátria tem que cuidar de seus filhos e isso não é um mero verso inserido em uma música ou hino, mas uma atitude diária de todos os que gostam e têm amor a seus filhos. Assim, a observação rigorosa do cuidado com a dignidade do ser humano e, sobretudo, das crianças é fator que impõe para um melhor aprimoramento do espírito e para que possamos cumprir aquilo que se verifica inscrito no art. 1º, III da Constituição da República, o qual não pode restar como letra morta em uma realidade que em nada se parece com o preceito e a vontade formulada pelo constituinte originário.”

5. Quadro de irregularidades encontradas na PFDF:

Irregularidades encontradas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, com base na Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), Constituição Federal/88, Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, Lei nº 9.455/97 (Crimes de Tortura), Lei 10.172/2011 – Plano Nacional de Educação, e Portaria Interministerial - Saúde e Justiça - nº 1.777/2003.

Sim	Ocupação total superior à capacidade da unidade (art. 85 da LEP)
Sim	N.º de presas por cela superior ao n.º definido em lei (art. 88 da LEP)
Sim	Irregularidade na distribuição das presas nas celas, com presença de presas provisórios junto a presas condenados e presas primárias com reincidentes (art. 84, § 1º da LEP, art. 7º da Resolução nº 14/94 do CNPCP)
Sim	Falta de programa individualizador da pena privativa de liberdade (art. 6º da LEP)
Sim	Existência de pessoas presas por medida de segurança cumprindo pena junto aos demais presos (anexo da Resolução nº 05/2004 do CNPCP, e art. 4º, Resolução nº 12/2009 do CNPCP)
Sim	Presença de agentes do sexo masculino nas dependências internas dos estabelecimentos penais femininos (art. 83 § 3º da LEP)
Sim	Inexistência de berçário para crianças nas unidades prisionais femininas (art. 83 § 2º da LEP, e art. 10, Resolução nº 4/2009 do CNPCP)
Sim	Ausência de creche para abrigar crianças entre 06 meses e 7 anos nos estabelecimentos penais femininos (art. 89 da LEP)
Sim	Ausência ou número insuficiente de camas individuais (art. 8º, § 2º da Resolução nº 14/94 do CNPCP)
Sim	Condições precárias de higiene e limpeza das celas (art. 9º da Resolução nº 14/94 CNPCP)
Sim	Falta de cardápio alimentar orientado por nutricionistas (art. 13 da Resolução nº 14/94 do CNPCP)
Sim	N.º de refeições por dia inadequado às necessidades das presas (art. 13 da Resolução nº 14/94 do CNPCP)
Sim	Roupas fornecidas pelo estabelecimento impróprias às condições climáticas (art. 12, caput, da Resolução nº 14/94 do CNPCP)
Sim	Roupas sujas e/ou em mau estado de conservação (art. 12, § 2º da Resolução nº 14/94 do CNPCP)

Sim	Falta de assistência jurídica regular as presas carentes (arts. 15, 16 e 41, VII da LEP)
Sim	Inexistência de educação de ensino profissional (art. 19 da LEP, meta 17 da Lei 10.172/2001)
Sim	Não oferecimento de atividade física e/ou recreação (art. 23, IV e art. 41, V e VI da LEP, art. 14 da Resolução n.º 14/94 do CNPCP)
Sim	Ausência de sala de aula para cursos básico e profissionalizante (art. 83 § 4º da LEP)
Sim	Ausência de equipe de saúde própria nas unidades com mais de 100 presos (art. 8º da Portaria Interministerial - Saúde e Justiça - n.º 1.777, de 09/09/2003)
Sim	Não disponibilização dos medicamentos básicos do SUS (art. 8º, § 4º da Portaria Interministerial - Saúde e Justiça - n.º 1.777/2003)
Sim	Nº de agentes penitenciários inferior ao recomendado: 5 presos por agente penitenciário, no mínimo (art. 1º, Resolução nº 01/2009 do CNPCP)
Sim	Ausência de profissionais da equipe técnica ou nº insuficiente abaixo do recomendado (art. 2º, Resolução nº 01/2009 do CNPCP)
Sim	Inexistência de audiência especial com o diretor do estabelecimento (art. 41, XIII da LEP)
Sim	Proibição da utilização dos meios de informação (art. 41, XV da LEP)
Sim	Proibição da utilização de correspondência escrita externa (art. 41, XV da LEP);
Sim	Falta de tratamento nominal dos presas (art. 41, XI da LEP e art. 4º da Resolução n.º 14/94 do CNPCP);
Sim	Inexistência de local específico para guarda de objetos pessoais das presas (art. 45, §§ 1º e 2 da Resolução n.º 14/94 do CNPCP);
Condições inadequadas de realização de trabalho:	
Sim	Inexistência de trabalho voltado para a reinserção social do condenado (art. 23, V da LEP). 

6. Recomendações

De acordo com o art. 9º, inciso VI, da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, compete ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura “fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas”, bem como “requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios de prática de tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, conforme disposto no inciso III, art. 9º do citado diploma legal.

1. Recomendações emergenciais

Diante da situação emergencial que se encontrava algumas mulheres presas, a equipe do MNPCT recomendou para o gerente de segurança ao final da visita, que estava como responsável pela unidade, que fossem tomadas as seguintes providências imediatas:

- a) que fosse realizada a transferência imediata das duas presas que disseram estar grávidas e, conforme notado pela equipe de visita, em estágio aparente de gravidez para a ala de gestantes, bem como fosse providenciado o exame de gravidez para uma das mulheres que afirmou estar grávida, as três estavam na ala destinada às presas provisórias;
- b) que fosse realizado exame médico na presa que estava na cela 11 e que queixou-se de fortes dores abdominais e vômitos (diagnosticada com apendicite antes de sua prisão) no momento de nossa visita;
- c) que fosse realizada a transferência da presa que já havia sido sentenciada e estava em cumprimento de pena da ala destinada às presas provisórias (cela 10) para o regime fechado;
- d) que fosse disponibilizado para as próprias presas o procedimento interno referente à sanção disciplinar (isolamento) à elas imposta, para que seja garantido o amplo direito de defesa, bem como o princípio do contraditório em todas as fases do procedimento.

2. Recomendações

Diante do exposto neste relatório, o MNPCT faz as seguintes recomendações:

2.1. Recomendações à Direção da Penitenciária Feminina do Distrito Federal:

1. Considerando o exposto no item 4, subitem "b" deste Relatório, referente à separação por categoria das presas da Penitenciária Feminina do Distrito Federal recomenda-se o que se segue:

- a) Que se faça a separação das presas com base no programa individualizador da pena privativa de liberdade, de acordo com o preconizado no art. 6º da Lei de Execução Penal;
- b) Que seja encaminhado para o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, imediatamente, maiores esclarecimentos acerca dos regimes de cumprimento de pena na PFDF, considerando a existência do regime "semiaberto fechado", conforme nos foi apresentado, e não previsto na LEP e no Código Penal.

2. Considerando o exposto no item 4, subitem "c" deste Relatório, referente às condições materiais e estrutura da Penitenciária Feminina do Distrito Federal recomenda-se o que se segue:

- a) Que seja regularizada a distribuição de produtos de limpeza, higiene e uniformes na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, no prazo de 30 dias;
- b) Que sejam cumpridas, imediatamente, as exigências do Corpo de Bombeiros, no que se refere ao projeto de prevenção e combate a incêndio, bem como a instalação e sinalização de emergência e novos extintores de incêndio, em quantidade suficiente para o tamanho e número de pessoas da unidade;
- c) Que sejam distribuídos colchões para todas as presas, em quantidade e qualidade suficientes, no prazo de 30 dias.

3. Considerando o exposto no item 4, subitem "d" deste Relatório, referente ao contato com o mundo exterior recomenda-se o que se segue:

- a) Que todas as mulheres presas tenham permissão imediata para comunicarem-se regularmente, se necessário com supervisão, por carta, telefone e visitas, com seus familiares e outras pessoas;
- b) Que as presas provisórias possam telefonar para seus familiares, imediatamente, se necessário com supervisão, e tal ligação deve ser registrada no plano de atendimento individualizado, com data e hora, bem como a identidade da pessoa que recebeu a ligação, assim como a(o) funcionária (o) que acompanhou a presa no momento do contato;

4. Considerando o exposto no item 4, subitem "e" e "h", referentes à alimentação e água potável de todas as presas, inclusive das mulheres grávidas, lactantes e com filhos recomenda-se o que se segue:

- a) Que o cardápio alimentar das mulheres presas e de suas filhas e filhos da PFDF seja elaborado e orientado por um nutricionista e sob supervisão médica, de forma balanceada e saudável, imediatamente;
- b) Que seja oferecida, imediatamente, uma refeição a mais para as presas que recebem somente três alimentações por dia;
- c) Que seja oferecida, imediatamente, água potável de qualidade para as mulheres presas e seus filhos e filhas;
- d) Que se faça adequação imediata, conforme Resolução RDC da ANVISA nº 216/4, que estabelece boas práticas para serviços de alimentação, tendo em vista a proteção da saúde da população contra doenças provocadas pelo consumo de alimentos contaminados.

5. Considerando o exposto no item 4, subitem "f", referente à saúde das mulheres presas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal recomenda-se o que se segue:

- a) Que seja implantado o Plano Nacional de Saúde Prisional, visando o tratamento integral à saúde da mulher, no prazo de 60 dias;
- b) Que seja garantido, imediatamente, atendimento médico de rotina diário, às mulheres presas, na modalidade de clínica geral e ginecologia, com garantia da privacidade da mulher;
- c) Que seja garantido, imediatamente, atendimento médico emergencial, diário e em regime de plantão, às mulheres presas, na modalidade de clínica geral e ginecologia, com garantia da privacidade da mulher;
- d) Que sejam realizados, imediatamente, exames de saúde de rotina para as mulheres presas, quando necessários e prescritos pelo médico, garantindo a privacidade da mulher;
- e) Que seja mantido nos quadros na Penitenciária Feminina do Distrito Federal médicos ginecologistas, obstetras e pediatras, em número suficiente para atendimento das internas e de seus filhos, assegurando o atendimento noturno e nos finais de semana, conforme assegurado no art. 14, § 3º da LEP, com as alterações da Lei nº 11.942/2009;
- f) Que seja garantido, imediatamente, atendimento odontológico às mulheres presas;
- g) Que seja garantido atendimento terapêutico individualizado para as presas em medida de segurança imediatamente;

- h) Que sejam disponibilizados, imediatamente, medicamentos do SUS para as mulheres presas, de acordo com prescrição médica;
- i) Que seja garantido a todas as mulheres presas ou ao sua/seu responsável legal, por si ou por seu advogado, o acesso ao seu prontuário médico.

6. Considerando o exposto no item 4, subitem "g", referente à sanção e disciplina na Penitenciária Feminina do Distrito Federal recomenda-se o que se segue:

- a) Que seja providenciada, imediatamente, a identificação de todas (os) as (os) funcionárias (os), sobretudo das (os) agentes de segurança da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, de forma visível em seu uniforme de trabalho e que o uso de tal identificação seja obrigatório;
- b) Que sejam oferecidos, em caráter de urgência, cursos de capacitação voltados para as (os) servidores que atuam na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, com ênfase nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas e nas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – Regras de Bangkok;
- c) Que seja cumprido, imediatamente, o art. 83, § 5º da Lei de Execuções Penais no que se refere à não permanência de agentes do sexo masculino nas dependências internas da Penitenciária Feminina do Distrito Federal;
- d) Que seja elaborado e disponibilizado a todas as presas e às (aos) funcionárias (os) o Regimento Interno da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em linguagem acessível, contendo as disposições acerca de direitos e deveres, bem como a rotina da unidade, no prazo de 90 dias.
 - i) Para além das disposições acima citadas, ressaltamos a necessidade do Regimento Interno prever que sanções disciplinares só poderão ser aplicadas mediante procedimento disciplinar, no qual se garantam em todas as suas fases os princípios do amplo direito de defesa e do contraditório, conforme preconizado no art. 5º da Constituição Federal,
 - ii) Que seja criado um canal seguro e efetivo de denúncia para as presas e funcionárias (os) da PFDF;
- e) Que seja disponibilizado, imediatamente, às presas informações acerca dos procedimentos referentes às sanções disciplinares, bem como à garantia aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa;
- f) Que sejam elaborados, emergencialmente, Procedimentos Operacionais Padrões que regulamentem as revistas das celas. Que sejam apresentados ao corpo

de funcionárias (os) e que tais procedimentos, se necessário, sejam revisados com base no Regimento Interno;

g) Que sejam apuradas, imediatamente, as denúncias acerca da destruição de objetos pessoais das presas durante as revisitas das celas. Que seja instaurado procedimento administrativo disciplinar, quando couber, assegurada a garantia dos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa;

h) Que sejam cumpridas as normas nacionais e internacionais que versem sobre o uso da força, que determinam em quais situações específicas as armas de baixa letalidade podem ser utilizadas, exemplo: o spray de pimenta. Prazo de 30 dias;

i) Que sejam elaborados, imediatamente, registros da utilização de armas não letais, indicando a data, o horário, a situação e a (o) agente público da Penitenciária Feminina do Distrito Federal que fez uso de tal arma;

j) Que a sanção disciplinar de suspensão de visita à presa só possa ser aplicada mediante procedimento disciplinar, no qual se garantam em todas as suas fases os princípios do amplo direito de defesa e do contraditório;

k) Que o uso de algemas na PFDF siga as determinações estabelecidas pela Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal (STF), sob pena de responsabilização civil do Estado e da (o) agente;

l) Que a utilização de instrumentos de coerção contra mulheres prestes a dar a luz, durante trabalho de parto ou em período imediatamente posterior seja proibida na PFDF, conforme a regra 24 das Regras de Bangkok.

2.2. Recomendações ao Secretário da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal:

1. Considerando o exposto no item 4, subitem "b" deste Relatório, referente à separação por categoria das presas da Penitenciária Feminina do Distrito Federal recomenda-se o que se segue:

a) Que se faça a adequação do espaço que abriga as presas de regime fechado, semiaberto, em cumprimento de medida de segurança e presas provisórias da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, garantindo a correta separação entre elas, com a criação de alas efetivamente separadas para os diferentes regimes, no prazo de 120 dias.

2. Considerando o exposto no item 4, subitem "c" deste Relatório, referente às condições materiais e estrutura da Penitenciária Feminina do Distrito Federal recomenda-se o que se segue:

- a) que identifique, planeje e implemente as necessidades de adaptação para acessibilidade na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, no prazo de 120 dias;
- b) que seja elaborado um manual de diretrizes voltado ao ambiente prisional para as(os) funcionárias(os) e para a garantia das mulheres presas com deficiência na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, no prazo de 120 dias;
- c) Que seja regularizada a distribuição de produtos de limpeza, higiene e uniformes na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, no prazo de 30 dias;
- d) Que sejam cumpridas, imediatamente, as exigências do Corpo de Bombeiros, no que se refere ao projeto de prevenção e combate a incêndio, bem como a instalação e sinalização de emergência e novos extintores de incêndio, em quantidade suficiente para o tamanho e número de pessoas da unidade;
- e) Que sejam distribuídos colchões para todas as presas, em quantidade e qualidade suficientes, no prazo de 30 dias.

3. Considerando o exposto no item 4, subitem "e" e "h", referentes à alimentação e água potável de todas as presas, inclusive das mulheres grávidas, lactantes e com filhos recomenda-se o que se segue:

- a) Que o cardápio alimentar das mulheres presas na PFDF, bem como de suas filhas e filhos, seja elaborado e orientado por um nutricionista e sob supervisão médica, de forma balanceada e saudável, imediatamente;
- b) Que seja oferecida, imediatamente, uma refeição a mais para as presas que recebem somente três alimentações por dia;
- c) Que seja oferecida, imediatamente, água potável de qualidade para as mulheres presas e seus filhos e filhas;
- d) Que se faça adequação imediata, conforme Resolução RDC da ANVISA nº 216/4, que estabelece boas práticas para serviços de alimentação, tendo em vista a proteção da saúde da população contra doenças provocadas pelo consumo de alimentos contaminados.

4. Considerando o exposto no item 4, subitem "f", referente à saúde das mulheres presas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal recomenda-se o que se segue:

- a) Que seja implantado o Plano Nacional de Saúde Prisional, visando o tratamento integral à saúde da mulher, no prazo de 60 dias;
- b) Que seja garantido, imediatamente, atendimento médico de rotina diário, às mulheres presas, na modalidade de clínica geral e ginecologia, com garantia da privacidade da mulher;

- c) Que seja garantido, imediatamente, atendimento médico emergencial, diário e em regime de plantão, às mulheres presas, na modalidade de clínica geral e ginecologia, com garantia da privacidade da mulher;
- d) Que sejam realizados, imediatamente, exames de saúde de rotina para as mulheres presas, quando necessários e prescritos pelo médico, garantindo a privacidade da mulher;
- e) Que seja mantido nos quadros na Penitenciária Feminina do Distrito Federal médicos ginecologistas, obstetras e pediatras, em número suficiente para atendimento das internas e de seus filhos, assegurando o atendimento noturno e nos finais de semana, conforme assegurado no art. 14, § 3º da LEP, com as alterações da Lei nº 11.942/2009;
- f) Que seja garantido, imediatamente, atendimento odontológico às mulheres presas;
- g) Que seja garantido atendimento terapêutico individualizado para as presas em medida de segurança imediatamente;
- h) Que sejam disponibilizados, imediatamente, medicamentos do SUS para as mulheres presas, de acordo com prescrição médica;

5. Considerando o exposto no item 4, subitem "g", referente à sanção e disciplina na Penitenciária Feminina do Distrito Federal recomenda-se o que se segue:

- a) Que seja providenciada, imediatamente, a identificação de todas (os) as (os) funcionárias (os), sobretudo das (os) agentes de segurança da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, de forma visível em seu uniforme de trabalho e que o uso de tal identificação seja obrigatório;
- b) Que sejam oferecidos, em caráter de urgência, cursos de capacitação voltados para as (os) servidores que atuam na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, com ênfase nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas e nas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – Regras de Bangkok;
- c) Que seja cumprido, imediatamente, o art. 83, § 5º da Lei de Execuções Penais no que se refere à não permanência de agentes do sexo masculino nas dependências internas da Penitenciária Feminina do Distrito Federal;
- d) Que seja realizado imediatamente concurso para a contratação de agentes penitenciárias (os) e de profissionais da equipe técnica, conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 01/2009 do CNPCP, na LEP e nas Portarias do Ministério da Saúde:

- i) Que a seleção obedeça a critérios referentes à formação e perfis adequados às especificidades necessárias para os cargos a serem ocupados da Penitenciária Feminina do Distrito Federal;
- ii) Que essas (esses) profissionais percebam remuneração adequada às suas funções.

6. Considerando o exposto no item 4, subitem "h", referente às mulheres grávidas, lactantes e com filhos recomenda-se o que se segue:

- a) Que seja construído ou adaptado espaço de berçário para crianças até 06 meses, bem como creche para abrigar crianças entre 06 meses e 7 anos na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, conforme disposto na Resolução nº 09/2011 do CNPCP e nos termos do art. 83, § 2º da LEP, no prazo de 30 dias;
- b) Que seja adequada a Ala A (Materno-Infantil/Maternidade) para funcionar a seção para gestantes, lactantes e mães com filhos, propiciando o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, nos termos da LEP, alterada pela Lei nº 11.942/2009.

2.3. Recomendações ao Secretário de Estado da Saúde do Distrito Federal:

1. Considerando o exposto no item 4, subitem "f", referente à saúde das mulheres presas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal recomenda-se o que se segue:
- a) Que seja implantado o Plano Nacional de Saúde Prisional, visando o tratamento integral à saúde da mulher, no prazo de 60 dias.

2.4. Recomendações ao Governador do Distrito Federal:

1. Considerando o exposto no item 4, subitem "g", referente à sanção e disciplina na Penitenciária Feminina do Distrito Federal recomenda-se o que se segue:
- a) Que seja cumprido, imediatamente, o art. 83, § 5º da Lei de Execuções Penais no que se refere à não permanência de agentes do sexo masculino nas dependências internas da Penitenciária Feminina do Distrito Federal;
 - b) Que seja realizado imediatamente concurso para a contratação de agentes penitenciárias (os) e de profissionais da equipe técnica, conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 01/2009 do CNPCP, na LEP e nas portarias do Ministério da Saúde:

- i) Que a seleção obedeça critérios referentes à formação e perfis adequados às especificidades necessárias para os cargos a serem ocupados da Penitenciária Feminina do Distrito Federal;
 - ii) Que essas (esses) profissionais percebam remuneração adequada às suas funções.
- c) Que seja realizado imediatamente concurso para provimento de cargo de Defensor Público no Distrito Federal, para que possa atender a população da Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

2. Considerando o exposto no item 4, subitem "h", referente às mulheres grávidas, lactantes e com filhos recomenda-se o que se segue:

- a) Que seja construído ou adaptado espaço de berçário para crianças até 06 meses, bem como creche para abrigar crianças entre 06 meses e 7 anos na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, conforme disposto na Resolução nº 09/2011 do CNPCP e nos termos do art. 83, § 2º da LEP, no prazo de 30 dias;
- b) Que seja adequada a Ala A (Materno-Infantil/Maternidade) para funcionar a seção para gestantes, lactantes e mães com filhos, propiciando o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, nos termos da LEP, alterada pela Lei nº 11.942/2009.

2.5. Recomendações ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

1. Considerando o exposto no item 4, subitens "e" e "h", referentes à alimentação e água potável de todas as presas, inclusive das mulheres grávidas, lactantes e com filhos recomenda-se o que se segue:
- a) Que seja fiscalizada a execução do contrato administrativo referentes ao fornecimento de alimentação para a Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

2. Considerando o exposto no item 4, subitens "a" e "h", referentes à superlotação e as mulheres grávidas, lactantes e com filhos recomenda-se o que se segue:

- a) Na impossibilidade de cumprimento por parte da Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social da recomendação "a", subitem 6 do item 2.2 deste Relatório, que seja realizado mutirão carcerário para adoção de prisão domiciliar humanitária para as mulheres com filhos e filhas até 7 anos., com fundamento no art. 117 da LEP, que admite a concessão da medida por razões humanitárias, ainda que a condenada cumpra pena em regime mais gravoso.

3. Considerando o exposto no item 4, subitem "a" deste relatório, referente à superlotação na Penitenciária Feminina do Distrito Federal:

a) Que seja realizado mutirão carcerário na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, com o objetivo de revisar processos das presas provisórias e setenciadas, garantindo o princípio do devido processo legal, com atenção especial às presas provisórias e as prioridades estabelecidas por lei, tais como, grávidas, idosas e pessoas com deficiência.

4. Considerando o exposto no item 4, subitem "g", referente à sanção e disciplina na Penitenciária Feminina do Distrito Federal recomenda-se o que se segue:

a) Que sejam apuradas as denúncias acerca das violações direitos ocorridas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

2.6. Recomendações ao Conselho Nacional do Ministério Público:

1. Considerando o exposto no item 4, subitens "a" e "h", referentes à superlotação e as mulheres grávidas, lactantes e com filhos recomenda-se o que se segue:

a) Na impossibilidade de cumprimento por parte da Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social da recomendação "a", subitem 6 do item 2.2 deste Relatório, que seja realizado mutirão carcerário para adoção de prisão domiciliar humanitária para as mulheres com filhos e filhas até 7 anos., com fundamento no art. 117 da LEP, que admite a concessão da medida por razões humanitárias, ainda que a condenada cumpra pena em regime mais gravoso.

2. Considerando o exposto no item 4, subitem "a" deste relatório, referente à superlotação na Penitenciária Feminina do Distrito Federal:

a) Que seja realizado mutirão carcerário na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, com o objetivo de revisar processos das presas provisórias e setenciadas, garantindo o princípio do devido processo legal, com atenção especial às presas provisórias e as prioridades estabelecidas por lei, tais como, grávidas, idosas e pessoas com deficiência.

2.7. Recomendações à Defensoria Pública do Distrito Federal:

1. Considerando o exposto no item 4, subitens "a" e "h", referentes à superlotação e as mulheres grávidas, lactantes e com filhos recomenda-se o que se segue:

a) Na impossibilidade de cumprimento por parte da Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social da recomendação "a", subitem 6 do item 2.2 deste Relatório,

que seja realizado mutirão carcerário para adoção de prisão domiciliar humanitária para as mulheres com filhos e filhas até 7 anos., com fundamento no art. 117 da LEP, que admite a concessão da medida por razões humanitárias, ainda que a condenada cumpra pena em regime mais gravoso.

2. Considerando o exposto no item 4, subitem "a" deste relatório, referente à superlotação na Penitenciária Feminina do Distrito Federal:

a) Que seja realizado mutirão carcerário na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, com o objetivo de revisar processos das presas provisórias e setenciadas, garantindo o princípio do devido processo legal, com atenção especial às presas provisórias e as prioridades estabelecidas por lei, tais como, grávidas, idosas e pessoas com deficiência.

2.8. Recomendações ao Conselho Nacional de Justiça:

1. Considerando o exposto no item 4, subitens "a" e "h", referentes à superlotação e as mulheres grávidas, lactantes e com filhos recomenda-se o que se segue:

a) Na impossibilidade de cumprimento por parte da Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social da recomendação "a", subitem 6 do item 2.2 deste Relatório, que seja realizado mutirão carcerário para adoção de prisão domiciliar humanitária para as mulheres com filhos e filhas até 7 anos., com fundamento no art. 117 da LEP, que admite a concessão da medida por razões humanitárias, ainda que a condenada cumpra pena em regime mais gravoso.

2. Considerando o exposto no item 4, subitem "a" deste relatório, referente à superlotação na Penitenciária Feminina do Distrito Federal:

a) Que seja realizado mutirão carcerário na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, com o objetivo de revisar processos das presas provisórias e setenciadas, garantindo o princípio do devido processo legal, com atenção especial às presas provisórias e as prioridades estabelecidas por lei, tais como, grávidas, idosas e pessoas com deficiência.

2.9. Recomendações ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Considerando o exposto no item 4, subitens "a" e "h", referentes à superlotação e as mulheres grávidas, lactantes e com filhos recomenda-se o que se segue:

a) Na impossibilidade de cumprimento por parte da Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social da recomendação "a", subitem 6 do item 2.2 deste Relatório, que seja realizado mutirão carcerário para adoção de prisão domiciliar humanitária

para as mulheres com filhos e filhas até 7 anos., com fundamento no art. 117 da LEP, que admite a concessão da medida por razões humanitárias, ainda que a condenada cumpra pena em regime mais gravoso.

2. Considerando o exposto no item 4, subitem "a" deste relatório, referente à superlotação na Penitenciária Feminina do Distrito Federal:

a) Que seja realizado mutirão carcerário na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, com o objetivo de revisar processos das presas provisórias e setenciadas, garantindo o princípio do devido processo legal, com atenção especial às presas provisórias e as prioridades estabelecidas por lei, tais como, grávidas, idosas e pessoas com deficiência.

2.10. Recomendações à Vara de Execuções Penais

1. Considerando o exposto no item 4, subitens "a" e "h", referentes à superlotação e as mulheres grávidas, lactantes e com filhos recomenda-se o que se segue:

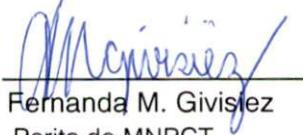
a) Na impossibilidade de cumprimento por parte da Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social da recomendação "a", subitem 6 do item 2.2 deste Relatório, que seja realizado mutirão carcerário para adoção de prisão domiciliar humanitária para as mulheres com filhos e filhas até 7 anos., com fundamento no art. 117 da LEP, que admite a concessão da medida por razões humanitárias, ainda que a condenada cumpra pena em regime mais gravoso.

2. Considerando o exposto no item 4, subitem "a" deste relatório, referente à superlotação na Penitenciária Feminina do Distrito Federal:

a) Que seja realizado mutirão carcerário na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, com o objetivo de revisar processos das presas provisórias e setenciadas, garantindo o princípio do devido processo legal, com atenção especial às presas provisórias e as prioridades estabelecidas por lei, tais como, grávidas, idosas e pessoas com deficiência.

Brasília, 10 de Julho de 2015


Deise Benedito
Perita do MNPCT


Fernanda M. Givisiez
Perita do MNPCT


Márcia A. Maia Pereira
Perita do MNPCT